



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 11330.000920/2007-97  
**Recurso n°** 153.187 De Ofício  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Acórdão n°** 206-01.557  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** DRJ- RIO DE JANEIRO  
**Interessado** PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/1996

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROCEDIMENTO FISCAL NA CONTRATADA - EXAME DA CONTABILIDADE - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

A autoridade fiscal constatando que um ou mais dos devedores solidários havia sido objeto de auditoria fiscal com exame da contabilidade, o auditor deveria abster-se de constituir o crédito previdenciário.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MINISTÉRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 06 09

\_\_\_\_\_  
Mário da Fátima Rezende de Castro  
Diretora Supte 75463

CC02/C06  
Fls. 213

Processo n° 11330.000920/2007-97  
Acórdão n.º 206-01.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERENCE
Brasília, 04 06 09
Maria ... Carvalho
2008

CC02/C06  
Fls. 214

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Renato de Oliveira Silva, OAB/RJ n° 133.477.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

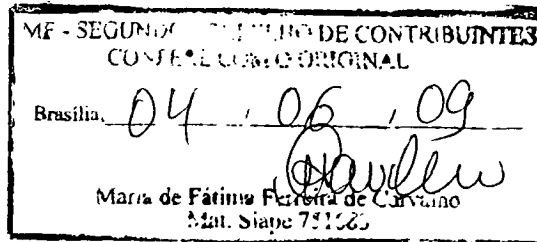
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, na contratação de serviços. O período compreende as competências OUTUBRO/1995 a MAIO/1996.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa SADE VIGESA S/A foram obtidas mediante a verificação das notas fiscais, contratos e boletins de medição e GRPS aproveitadas no presente lançamento. A base de cálculo apurada por meio de aferição do salário de contribuição seguiu os parâmetros do art. 33 da Lei 8212/91, c/c com a regra estabelecida na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 51/1992, OS nº 165/1997 e IN nº 18/2000, cada uma dentro do seu período de vigência, conforme descrito no relatório fiscal.

A empresa contratante, ora notificada, na qualidade de responsável solidária, deveria manter toda a documentação capaz de elidir a referida responsabilidade, o que não fez, deixando, pois, de apresentar perante a autoridade fiscal algumas: as folhas de pagamento, guias de recolhimento.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/03/2002, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 27/03/2002. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 23/11/2001, com a ciência do TIAF, servindo este como medida preparatória para o lançamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 39 a 44.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento fiscal, fls. 49 a 57.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 61 a 66. Em síntese, a recorrente alega o seguinte: decadência das contribuições exigidas, conforme CTN; a base de cálculo apurada nesta NFLD encontra-se equivocada, vez que se utilizou as notas fiscais em vez dos salários; antes da cobrança do devedor solidário, deve o crédito ser lançado contra o devedor principal; não tem competência o tomador dos serviços para fiscalizar a regularidade do prestador; requer o cancelamento da NFLD.

Tendo em vista a apresentação de diversos documentos acerca dos serviços prestados pela empresa, que comprovam a regularidade de contribuições, o processo foi baixado em diligência, tendo o auditor retificado os mesmos e prestado esclarecimentos em informação fiscal, fl. 115.

Foi emitida decisão notificação retificadora, fls. 118 a 121, determinando a procedência parcial do lançamento.

Mesmo cientificada dos termos da DN retificadora a empresa não aditou o recurso.

A autoridade previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 126 a 128.

UNION FEDERAL DO BRASIL CONSELHO DE CONTRATAÇÕES CONFRETI M O ORIGINAL	
Brasília, 04 de 06 de 09	CC02/C06
Maria de ... M. de ... M. de ...	Fls. 216

O processo foi apreciado no âmbito da 2ª Caj, que decidiu por converter o julgamento em diligência com o fim específico de reabertura do prazo recursal, frente a emissão da nova DN, fl. 129 a 131.

Não concordando com o teor do julgamento o INSS apresentou manifestação perante o presidente do CRPS, que por meio da divisão de assuntos jurídicos, entendeu não existir a nulidade argüida, vez que ciente da emissão da nova DN a apresenta não se manifestou. Requer o encaminhamento a 2ª CaJ para que se proceda ao julgamento do mérito, fls. 143 a 147.

O processo foi novamente submetido a 2ª Caj, que decidiu pela nulidade da decisão notificação para que sejam adotadas as cautelas mínimas por parte da autoridade fiscal evitando o lançamento em duplicidade, fls.155 a 167.

Não concordando com a decisão do CRPS a unidade descentralizada da SRP, pediu revisão de acórdão, consubstanciado no art. 60 da Portaria/MPS n.º 88/2004, fls. 168 a 172.

A empresa notificada apresenta contra-razões às fls. 175 a 178.

A 2ª CaJ não acatou o pedido revisional por entender tratar-se de mera rediscussão da matéria, visto não ter a autoridade previdenciária não ter apresentado os dispositivos legais infringidos quando do julgamento anterior.

Foi exarada nova decisão notificação que concluiu pela improcedência do lançamento, visto a ocorrência de ação fiscal com exame da contabilidade na empresa contratada, o que ao teor dos atos normativos que regem o tema o torna insubsistente, fls. 205 a 212

É o Relatório.

## Voto

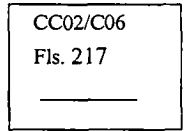
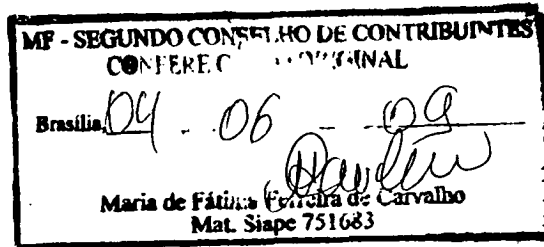
Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS n.º 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido julgado improcedente lançamento decorrente da responsabilidade solidária.

### DO MÉRITO

Conforme demonstrado no relatório fiscal a empresa Petrobrás contratou serviços de construção da empresa SADE VIGESA S/A, todavia restou comprovado a ocorrência de ação fiscal na empresa contratada, com fiscalização total, por meio do exame da contabilidade de todo o período.



Note-se que o processo em questão já foi objeto de apreciação no âmbito da 2ª CaJ/CRPS, que por meio do acórdão 632/2004, decidiu pela nulidade da DN, determinando que o INSS deveria apresentar elementos, obtidos da análise contábil da empresa notificada, que justificassem o procedimento adotado.

Após a negativa de pedido de revisão formulado pela SRP, que discordava da nulidade da DN, houve a manifestação do Conselho Pleno do CRPS que exarou o Enunciado nº 30 editado pela Resolução nº 1/20007, publicado no DOU de 05/02/2007, que dispõe:

*“Enunciado nº 30: Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador do serviços, mesmo que não haja apuração prévia no prestador do serviço.”*

Ou seja, da mesma forma que o enunciado deixa claro não existir a necessidade de fiscalizar primeiro o prestador de serviços, também nos remete a verificação da existência de fiscalização total na prestadora, evitando o lançamento em duplicidade das contribuições resultantes da contratação de prestação de serviços.

Assim, ao proceder a verificação a autoridade fiscal notificante, constatou que a empresa prestadora havia sido fiscalizada com exame da contabilidade, englobando o período objeto do presente lançamento, o que ensejou o encaminhamento pela improcedência da NFLD.

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância procedeu ao julgamento da NFLD no sentido de destacar sua improcedência frente ao entendimento emanado pelo Parecer CJ nº 2376/2000, e da Portaria MPS/SRP/DEFIS nº 02/2007, onde se pode extrair que: “em a autoridade fiscal constatando que um ou mais dos devedores solidários havia sido objeto de auditoria fiscal com exame da contabilidade, o auditor deveria abster-se de constituir o crédito previdenciário.”

Dessa forma, em tendo a unidade descentralizada da SRP interposto recurso de ofício, cabe-nos apenas ratificar seu procedimento, visto estar na estrita observância dos dispositivos legais e normativos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo incólume a Decisão Notificação.

È como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA